

e disposições legais anteriores que pela presente lei não foram modificados.

Art. 7.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprir o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública do novo fundo de 6½ por cento necessários à constituição e à substituição da caução das operações que se realizarem com o Banco de Portugal, nos termos da presente lei e do contrato de 29 de Abril de 1918, bem como os necessários à substituição dos títulos da dívida externa de 3 por cento a que se refere o artigo 4.º

Art. 8.º Da importância total dos suprimentos, que o Governo poderá desde já utilizar para as necessidades do Tesouro, deverão ficar reservadas as somas necessárias para constituir um fundo de maneo do serviço das exportações com aplicação imediata à aquisição das respectivas cambiais, abrindo com este fim no Banco de Portugal, a quem está confiado aquele serviço, uma conta corrente com rubrica especial nas situações hebdomárias daquele Banco.

§ 1.º Logo que entre em vigor o disposto neste artigo, fica revogado o convénio celebrado entre o Banco de Portugal e o Governo em 29 de Dezembro de 1922, devendo os saldos da conta aberta pela sua execução passar para a conta de que trata este artigo.

§ 2.º Semestralmente o Governo apresentará ao Parlamento o estado da conta referente ao fundo de maneo de que trata este artigo, designando claramente as diferenças de câmbio apuradas a favor ou contra o Estado nas operações realizadas.

Art. 9.º Enquanto a cotação oficial do câmbio sobre Londres se mantiver abaixo de 12 pence por escudo, o Governo poderá fazer cunhar e emitir moeda subsidiária de \$50 e 1\$, duma liga metálica adequada, com a faculdade de, em período transitório, utilizar as notas existentes do Banco de Portugal, desses mesmos valores, adquirindo-as por compra pelo preço que com o Banco ajustar, e fazendo apor-lhes, em sobrecarga, o dístico «República Portuguesa — Casa da Moeda».

a) O limite da cunhagem e emissão desta moeda será de 10:000 contos por cada espécie, podendo, porém, elevar-se ao dobro se as necessidades de trocos, reconhecidas por decreto do Governo, assim o exigirem;

b) O Governo decretará o título da liga, dimensões, peso e tolerâncias da moeda subsidiária a emitir nos termos deste artigo;

c) Poderá o Governo, em troca dos discos da liga metálica necessários para a cunhagem, alienar uma quantidade, em valor precisamente equivalente, de cobre em barra, que possui armazenado na Casa da Moeda e Valores Selados;

d) Feita a emissão de que trata este artigo, cessa para o Banco de Portugal a faculdade que lhe foi concedida pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891.

Art. 10.º A execução do disposto no artigo 4.º não poderá determinar acréscimo de encargo de juro nominal, em esterlino, no Orçamento para o ano económico de 1923-1924, superior ao exigido para a execução do artigo 3.º, e o encargo nos anos económicos seguintes será sempre fixado previamente na respectiva lei de receita e despesa.

Art. 11.º O Governo abrirá os créditos especiais necessários para a inscrição, no orçamento do Ministério das Finanças, das verbas resultantes da execução desta lei.

Art. 12.º O Governo dará conta ao Parlamento do uso que fizer das autorizações que lhe são conferidas por esta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Na tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 8:822, publicado no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 14 de Maio corrente, nas 6.ª e 7.ª linhas da secção Vegetais, deve ler-se:

Cortiça (Serradura de) — quilograma \$40
Frutos e sementes para destilação — quilograma. . \$60

Na mesma tabela, última linha da secção Minerais, onde se lê: «Pedras de paralelepípedos», deve ler-se: «Pedras em paralelepípedos».

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:564

Tendo as Associações de Socorros Mútuos Carlos Calderon, Nossa Senhora dos Remédios e Manuel Bento de Sousa, todas com sede em Lisboa, representado no sentido de lhes ser homologada a sua fusão, deliberada pelas respectivas assembleas gerais de 19 de Abril, 19 de Março e 21 de Março do corrente ano, pela qual os sócios, bem como o activo e passivo das Associações Nossa Senhora dos Remédios e Manuel Bento de Sousa passam para a Associação Carlos Calderon, que continuará regulando-se pelos estatutos aprovados por alvará de 24 de Abril de 1902:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja homologada a fusão das Associações de Socorros Mútuos Carlos Calderon, Nossa Senhora dos Remédios e Manuel Bento de Sousa.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.